



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

Comissão Permanente de Finanças Orçamento Fiscalização e Contas

PARECER N ° _____ 2021

À consideração desta Comissão Permanente, por ato do Presidente desta Casa Legislativa, através da CI/CMPA/C.F.O.F.C. N° 036/2021, é submetido o presente **Projeto de Lei Ordinário nº 031/2021**, de autoria do Vereador Uelington da Silva, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

- I) **Mérito:** “Instituí o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Paulo Afonso e, dá outras providências”

- II) **Exposição da Matéria:** Versa o Projeto de Lei sob análise desta Comissão, acerca do incentivo as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar, geração de emprego e manutenção das atividades laborais. Para tanto o Município auxiliará com máquinas, equipamentos, materiais, mão-de-obra e isenção de taxa municipais, a pessoas jurídicas e físicas conforme critérios estabelecidos no bojo do Projeto.

Cumprе observar, ser louvável a intenção do Nobre Edil, ao propor a inserção na legislação Municipal de Lei que garanta incentivo ao Pequeno Produtores Rurais e Agricultura Familiar, através do fomento com fornecimento de equipamentos e subsídios fiscais para minimizar as dificuldades da vida no campo, buscando a garantia de emprego e renda e o desenvolvimento rural do nosso Município. No entanto, além da análise de cunho social e do mérito, esta comissão por força do quanto previsto no Art. 50 § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve emitir análise técnica acerca das matérias a ela submetidas, conforme segue:

Salvo melhor juízo, exarado em Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, a quem compete a análise da redação e elaboração da matéria, observa-se em breve leitura, comprometendo a análise desta Comissão, a duplicidade das alíneas "a" e "b", nos Art. 5º e 7º do referido Projeto, respectivamente, bem como, a articulação dos textos não observam os princípios elencados no Artigo 10 da Lei Complementar nº 95/98.

Neste sopeso, é válido salientar ainda que a Lei de Complementar nº 101/00 mais conhecida como Lei de responsabilidade Fiscal, ingressou no ordenamento jurídico com a finalidade precípua de buscar o equilíbrio das contas públicas, trazendo regras que tratam do cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas, contendo um capítulo específico que trata da geração de despesa, na qual nos interessam os seguintes dispositivos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) (*grifo nosso*)

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**(*grifo nosso*)

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Compulsando todos os dispositivos do Projeto de Lei Alhures, e ainda sua exposição justificativa, detêm-se a clareza de não existir indicação de fonte de recursos para atender aos encargos criados, tampouco estimativa de impacto

orçamentário- financeiro das despesas decorrentes do referido Projeto de Lei, inclusive através da isenção de taxas municipais descritas no *caput* do Art. 2º , o que , sem sombra de dúvidas , acarreta ônus às exigências da Lei de Responsabilidade

- III) **Do Voto:** Tendo em vista o quanto exposto, a luz da legislação vigente, compreendendo a autonomia, mas em respeito a harmonia entre os Poderes, esta Comissão **Vota pela Inviabilidade de Tramitação do Projeto de Lei nº 31/2021**, até que sejam sanadas as inconformidades apresentadas no presente Parecer.

Sala das Comissões em 28 de Maio de 2021



Ver. Jailson Silva Oliveira

- Presidente-

Verª Evanilda Gonçalves de Oliveira

- Relator-

Ver. Lêda Maria Rocha Araújo Chaves

-Membro-